

## CONSIDERAÇÕES SOBRE A INTERVENÇÃO PENAL MÍNIMA

Michael Schneider Flach\*

**Resumo:** Ao mesmo tempo em que não pode estar ausente no sistema, a utilização dos instrumentos penais deve ter azo quando se constituir no meio mais apropriado para a tutela de bens jurídicos valiosos e naquilo que se configure como indispensável para garantir as liberdades mais essenciais.

**Palavras-chave:** Princípio da proporcionalidade. Direito Penal. Bem Jurídico. Ofensividade. Intervenção mínima.

**Sumário:** 1 Introdução; 2 A Intervenção Mínima; 3 Considerações finais; 4 Bibliografia.

### 1 Introdução

Os direitos fundamentais do cidadão devem ser visualizados tanto no seu aspecto de defesa, como de proteção, tornando-se obrigatório que a intervenção penal esteja restrita àquilo que seja idôneo, necessário e proporcional aos fins a que se destina.

À luz de tal principiologia e tendo no horizonte que a punição criminal representa a forma mais forte de sanção que o sistema dispõe, o seu manuseio não pode ser convertido em um meio de tutela de quaisquer objetos, lesões ou riscos, nem pode conduzir a uma indevida inflação de tipos e bens jurídicos.

Assim, além de serem orientados pela proporcionalidade, os critérios de incriminação e despenalização devem observar os postulados referentes à exclusiva proteção de bens jurídicos (dignidade do objeto), à ofensividade (sobre a gravidade do ataque ou ameaça e o desvalor da conduta e do resultado), à subsidiariedade e à fragmentariedade (do intervento penal quando necessário à tutela de bens seletos).

\* Especialista em Direito Penal Contemporâneo (UNISINOS); Mestre em Ciências Criminais (PUC-RS); Promotor de Justiça/RS.

Para Muñoz Conde, tais limitadores do direito penal podem ser sintetizados em três aspectos: proteger o bem jurídico tão só contra as ofensas de especial gravidade; criminalizar apenas parcela das condutas que outros ramos do direito consideram como antijurídicas, e excluir da ilicitude penal fatos de natureza diversa, como os de índole tão só moral, que dispensam tal forma de intervenção, sendo alheios à matéria penal.<sup>1</sup>

Dessa forma, por tal ordem de princípios, o direito penal não poderá incidir quando outras formas de sanção revelarem-se suficientes para a tutela. De modo a realizar a criminalização de condutas quando se constituir no meio mais apropriado para proteger bens jurídicos valiosos, naquilo que se configure como indispensável para a garantia das liberdades mais essenciais.

#### 2 A intervenção mínima

Mesmo a ofensa ou a lesão a um objeto não basta para caracterizar a incidência da lei penal, já que esta não pode ser utilizada para proteger todos os bens jurídicos contra todas as formas possíveis de perigo ou dano. Aqui, insere-se o princípio da intervenção mínima, no preceito de que apenas os objetos mais relevantes merecem a proteção penal e quando diante dos ataques e ameaças de certa gravidade, frente aos quais os outros meios não seriam suficientes para tutelar o objeto na forma devida.

Pelo princípio da intervenção mínima, o direito penal deve incidir na menor medida do possível na vida em sociedade, e apenas nas situações em que os demais ramos e possibilidades jurídicas não forem capazes de tutelar os devidos objetos. Diante disto, o Estado deve pautar a sua intervenção apenas face às condutas de maior gravidade, contra os bens jurídicos mais expressivos, quando outros meios menos lesivos de que dispõe não sejam aptos a propiciarem a proteção eficaz que se requer.

De onde, os bens jurídicos transmutam-se em bens jurídicos penais, em condições nas quais não são apenas orientados os processos de criminalização, mas também os de descriminalização, para os injustos de menor valor que podem ser eficazmente protegidos por outras vias de menor força e que não rogam a intervenção penal. Devendo estar reservada para as situações que afetem a regular convivência social.<sup>2</sup>

Assim, o princípio da intervenção mínima conduz a um direito penal que só “intervenha nos casos de real necessidade, com a missão de proteger os bens jurídicos fundamentais em face dos ataques mais graves, e apenas quando os outros ramos do direito mostrarem-se ineficientes para tal proteção”.<sup>3</sup>

<sup>1</sup> MUÑOZ CONDE, Francisco, “*Introducción al Derecho Penal*”. Barcelona: Bosch, 1975, p. 58-61.

<sup>2</sup> AGUADO CORREA, Teresa. *El Principio de Proporcionalidad en Derecho Penal*. Madrid: Edersa, 1999, p. 220-5.

<sup>3</sup> GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. *O Princípio da Proporcionalidade no Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 85-6.

Aqui, conforme a classificação mais usual, tal postulado aparece como sinônimo da “ultima ratio” ou como princípio do qual decorre o caráter subsidiário e fragmentário da lei penal, mas em contexto que o identifica com a proporcionalidade e a proibição do excesso.

De qualquer forma, a sua importância conferiu-lhe menção na Exposição de Motivos da LO 3/1989, que atualizou o Código Penal da Espanha, constando que, entre os princípios nos quais se assenta o direito penal moderno, destaca-se o da intervenção mínima e os seus consecutários.<sup>4</sup>

Na sua decomposição, preconiza o vetor da subsidiariedade que o Estado utilize o Direito Penal de forma subsidiária, valendo-se de suas sanções apenas quando os outros meios de intervenção menos lesivos às liberdades dos cidadãos tenham falhado na tutela do bem. Sendo que este, para uma eficaz proteção, requer o uso dos meios penais, evitando o seu emprego para qualquer tipo de infração, na qual não seja necessária.

Parte tal característica do fato de que o Direito Penal não é o único setor do ordenamento pelo qual se realiza a proteção de bens. Mas, sim, a forma mais intensa que incide quando outros ramos não possam desempenhar esta tarefa com a eficácia que o objeto requer. De modo que ele deverá ser empregado nas situações em que seja imprescindível para a proteção dos bens jurídicos indispensáveis ao convívio social.

Na espécie, tal fundamento possui ligação com o princípio da proporcionalidade, pela adequação e, principalmente, necessidade dos meios. Já que se violaria por completo a proibição do excesso, caso desde já fossem utilizados os mecanismos penais para a tutela de objeto que poderia ser satisfeita com idêntica ou maior eficácia por métodos menos lesivos.<sup>5</sup>

O que também gera a obrigação do Estado de analisar os instrumentos disponibilizados por outros setores, antes de optar pelos penais, pois ele se encontra estreitado tanto pelos direitos de defesa, como pelos deveres de proteção.

Assim, cumpre ao Direito Penal a tutela subsidiária de bens jurídicos cujo tipo de risco ou dano seja digna e necessitado da sanção penal, a incidir de modo excepcional, quando frustrados os demais meios de controle, formais ou informais. Os quais precisam receber análise prévia para que então se possa concluir que as formas alternativas não seriam aptas a garantir uma tutela

---

<sup>4</sup> Conforme AGUADO CORREA, op. cit., p. 221, “Entre los principios en que descansa el Derecho penal moderno destaca el de intervención mínima. En mérito suyo el aparato punitivo reserva su actuación para aquellos comportamientos o conflictos cuya importancia o transcendencia no puede ser tratada adecuadamente más que con el recurso a la pena; tan grave decisión se funda a su vez en la importancia de los bienes jurídicos en juego y en la entidad objetiva y subjetiva de las conductas que los ofenden”.

<sup>5</sup> AGUADO CORREA. op. cit., p. 226-36.

similar nos moldes aos quais o objeto requer. A partir do que, a criminalização de uma conduta irá legitimar-se como a “ultima ratio”.<sup>6</sup>

Já o vetor da fragmentariedade determina que não todos, mas apenas os bens jurídicos mais fundamentais, quando frente às ameaças e aos ataques mais intoleráveis, requerem a proteção da lei penal. Num processo seletivo de objetos diante de situações de perigo ou dano que sejam qualificadas, típicas e taxativas, nas quais “as exigências de tutela são suscetíveis de serem satisfeitas” tão só por intermédio da pena criminal.<sup>7</sup>

Conforme Prittwitz, pela fragmentariedade apenas uma parte das condutas que o sistema tem como ilícitas serão caracterizadas por lei como crime e assim punidas. Já pela subsidiariedade, a lei penal deve incidir perante a falha das outras instâncias. Em termos sucintos, disso resulta um direito penal de “ultima ratio”, como meio final que ingressa nas situações em que seja imprescindível para manter a ordem pública, a ser utilizado só em casos excepcionais, para tutelar bens jurídicos de graves ataques.<sup>8</sup>

Aqui, o nível de gravidade do fato que atinja ou ameace um importante bem jurídico é que determinará o ensejo da intervenção penal, a qual não incide em todas as situações de risco ou de ofensa, mas apenas em casos específicos e para objetos determinados. Vindo a proteger condições de inegável especialidade e que sejam essenciais à satisfação das mais importantes necessidades sociais.

Em decorrência, o Direito Penal ocupar-se-á apenas de uma parte dos bens tutelados pela ordem jurídica, não operando de forma exaustiva, mas por etapas. Por via de uma análise seleta realizada de acordo com a qualidade do objeto e com a intensidade do perigo ou da lesão, na qual virá a sancionar apenas as condutas mais graves, em face dos bens jurídicos mais relevantes.

Por sua vez, para Díez Ripollés não é apenas o caráter afletivo da lei penal que delimita a sua incidência, mas principalmente o fato de que a gravidade da ofensa ou da lesão é que legitimam a intervenção rigorosa da norma penal, em situações nas quais não faria sentido valer-se dos mesmos meios empregados

<sup>6</sup> FLACH, Michael Schneider. “As Duas Faces do Princípio da Proporcionalidade e as Normas Penais: Entre a Proibição do Excesso e a Proibição da Proteção Deficiente”, Dissertação de Mestrado, Orientador Dr. Fábio Roberto D’Ávila, PUCRS, Porto Alegre, 2005.

<sup>7</sup> GOMES, Mariângela. op. cit., p. 85-6, inclusive com amparo em Francesco Palazzo e Carlo Fiore; e BUSTOS RAMIRÉZ, Juan J.; HORMAZÁBAL MARARÉE, Hernán, “Lecciones de Derecho Penal. Parte General”, Madrid: Trotta, 2006, p. 72-4 e 95.

<sup>8</sup> PRITTWITZ, Cornelius. “El Derecho Penal Alemán: ¿Fragmentario?, ¿Subsidiario?, ¿Ultima Ratio?”, in *La Insostenible Situación del Derecho Penal*, op. cit., 2000, p. 428-34 e 446. Complementa, que ele deve orientar-se não pela arbitrariedade, mas por critérios de justiça e eficácia na proteção de bens jurídicos.

em fatos de menor afetação. Exigindo-se, pois, o uso de outros métodos de controle disponíveis no Estado de Direito, mas condicionado ao nível dos bens, dos ataques e dos riscos, em situações nas quais seja necessário ampliar o âmbito de proteção, de modo a evitar-se desproporções.<sup>9</sup>

Sendo assim, da fragmentariedade decorre que nem todas as condutas que afetam bens jurídicos protegidos são consideradas um ilícito criminal, mas tão só as que o sistema elegeu, transformando em tipos delituosos nos quais proíbe e sanciona a sua ocorrência. Porém, em situações nas quais os ataques e as ameaças sejam os mais graves e perigosos, de acordo com critérios objetivos e subjetivos – adotados pelo Legislativo e fiscalizados pelo Judiciário – quanto ao desvalor da ação e do resultado.

Nesta seleção, seriam descartadas as condutas que afetem bens jurídicos de menos valia ou em menor intensidade, aquilo que já seja um ilícito para outros setores que fornecem uma tutela suficiente, além de alguns comportamentos que sejam perigosos meramente em nível de abstração, cujo risco seja excepcional e distante.<sup>10</sup>

A essa zona de exclusão penal, Roxin acrescenta ainda as normas puramente ideológicas, simbólicas, morais, de regulação de tabus, de sentimentos que não gerem ameaça, as relativas à consciente autolesão, de abstração incompreensível e as que sejam a mera transcrição do objeto da lei.<sup>11</sup> Dessa forma, o Direito Penal retira-se dos pequenos conflitos e passa a reservar o meio de atuação mais forte do Estado para os fatos de maior gravidade, nos quais sua presença seja imprescindível, de tal modo que possa produzir a eficiência máxima do sistema com o mínimo de custo social.<sup>12</sup>

Portanto, considerando-se as agruras do Direito Penal, este só deve ser admitido nas hipóteses em que for imprescindível para cumprir fins de proteção social e prevenir fatos ofensivos. Dispensando-o sempre que existirem outros meios que tragam menor restrição às liberdades ou haja outra sanção penal menos gravosa, e desde que tais medidas alternativas propiciem efeitos similares na tutela do bem jurídico eleito.<sup>13</sup>

---

<sup>9</sup> DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. *La Racionalidad de Las Leys Penales*. Madrid: Trotta, 2003, p. 141-3, advertindo que conforme o viés tal pode incrementar a intervenção.

<sup>10</sup> AGUADO CORREA. op. cit., p. 248-50, 257-9, mas advertindo sobre a cautela na análise do “perigo”.

<sup>11</sup> ROXIN, Claus. “A Proteção de Bens Jurídicos como Função do Direito Penal”, Org. e Trad. André L. Callegari e Nereu J. Giacomolli, Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2006, p. 20-5.

<sup>12</sup> GARCIA-PABLOS, Antônio. “Derecho Penal. Introducción”, Madrid: Universidad Complutense, 1995, p. 56-7, incluindo a necessidade de alternativas à lei penal, que sejam menos duras e estigmatizantes.

<sup>13</sup> SILVA SANCHÉZ, Jesús-María. *Aproximación al Derecho Penal Contemporáneo*. Barcelona: Bosch, 1992, p. 246-7.

Afinal, num estágio prévio o Estado poderá valer-se de outros ramos do sistema e das sanções que estes são capazes de impor (v.g. civil e administrativo). Restando ao encargo da norma criminal apenas a fração de maior gravidade, que atinja os valores mais significativos e frente aos quais seja preciso um reforço para sua eficaz proteção, selecionando quais bens jurídicos e em que condições serão dignos da tutela penal.<sup>14</sup>

Assim, o Direito Penal deve ser orientado pelos critérios da ofensividade, do seu caráter fragmentário e subsidiário, voltado à proteção de bens jurídicos, tanto do indivíduo, como da sociedade, e em situações nas quais seja adequado, necessário e proporcional para realizar as funções que lhe cabem.<sup>15</sup>

Desta forma, deve-se recorrer às leis penais apenas quando necessário e não seja possível obter uma guarida eficaz por um meio menos custoso de outro ramo legal. Direcionando-a à proteção dos bens jurídicos de maior relevo social, frente às investidas mais graves, de modo a limitar o poder punitivo do Estado às condutas que ofendam ou lesionem tais objetos. E, ainda assim, não impondo as maiores sanções se as menos duras já bastarem para garantir uma tutela que não seja excessiva, nem deficiente.

## 2 Considerações finais

A noção de proporcionalidade como proibição do excesso pode ser visualizada nos ideais ligados à própria origem do Estado. Conforme Hobbes e Locke, a formação desse decorreu da união dos homens, a fim de “assegurar a paz e a defesa comum”,<sup>16</sup> para que pudessem viver com segurança, gozando de garantias sobre seus bens, de proteção contra as agressões alheias e de leis justas escritas por seus representantes.<sup>17</sup>

Nesse contexto, Montesquieu definiu que liberdade seria o “direito de fazer tudo quanto às leis permitem”, e “de não ser constrangido a fazer aquilo que não se deve fazer”, pois se tais tarefas fossem impostas haveria absolutismo. Mas, se “um cidadão pudesse fazer o que elas proibem, não haveria mais liberdade, porque os demais teriam todos o mesmo poder”, abalando a democracia. Aqui,

<sup>14</sup> HERINGER JÚNIOR, Bruno. “O Postulado da Unidade do Ilícito: Consequências e Limites”, *Revista Ibero-Americana de Ciências Criminas*, Porto Alegre, ano 7, n. 13, p. 80-1, jan./jun. 2006, cita que o direito penal elege as proibições e os mandados mais graves que integram outros ramos, para ao tipificá-los como crime submetê-los a ordem de consequências jurídicas mais severas que é a penal.

<sup>15</sup> HOYOS, Gustavo Balmaceda. “Consideraciones Críticas sobre el Derecho Penal Moderno y su Legitimidad”, *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, RT, v. 15, n. 65, p. 75, mar./abr. 2007.

<sup>16</sup> HOBBS, Thomas de Malmesbury. *Leviatã*, 2. ed., São Paulo: Abril Cultural, 1979, p. 103-6.

<sup>17</sup> LOCKE, John. *Segundo Tratado sobre o Governo*. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 71, 83 e 93, o qual ressalva que a comunidade mantém o direito de salvar-se dos abusos do poder superior.

para conter os desvios no uso dos direitos de liberdade, o Estado poderia valer-se do Direito Penal, desde que não excedesse o postulado de que as penas deveriam ser proporcionais ao fato.<sup>18</sup>

Tais lições da era iluminista trazem em si notas que expressam a dupla face da proporcionalidade. Assim, este princípio opera como um direito de defesa que garante o cidadão das intervenções estatais abusivas. Mas, também, apresenta-se como um direito à prestação, determinando que o Estado configure um sistema de proteção eficaz, para tutelar o cidadão de ataques alheios. Afinal, se não existissem tais patamares, as liberdades ver-se-iam limitadas tanto pelos excessos do poder público, como por sua omissão ao não atuar de forma eficiente, de modo que o desenvolvimento e a fruição dos direitos fundamentais estariam ameaçados.

Como princípio penal, da criação até a aplicação da norma, a proporcionalidade traçará limites ao “jus puniendi” de uma ordem que se assenta em valores democráticos, de modo que as restrições geradas rumem à consecução de direitos dignos de tutela. E isto, por via de medidas factíveis, necessárias e que não sejam excessivas frente a outras de equivalente eficácia, e em relação aos custos e às benesses daí decorrentes.<sup>19</sup>

Trata-se de princípio fundamental para limitar o intervento penal, verificando se um método é *idôneo* para atingir um fim legítimo de tutela, se é *necessário* e o mesmo objetivo não pode ser alcançado por um meio menos gravoso, e se, entre a sanção e a finalidade da norma, existe uma relação de *proporcionalidade em sentido estrito*.

Assim, vem a operar como uma espécie de concordância material entre conduta e reação, delito e sanção, dentro do postulado de Justiça de que ninguém pode ser punido de modo desproporcional.<sup>20</sup>

Dessa forma, o sistema necessita da ferramenta da proporcionalidade para mediar a relação que paira entre os direitos de defesa e deveres de proteção, controlando o aparato estatal para que faça um uso tolerável e ao mesmo tempo eficaz dos crimes e das penas, protegendo os bens jurídicos essenciais na sua indispensável medida, mas sem sacrifícios demasiados que figurem num ataque inútil às liberdades.

E dentre tais critérios, encontramos o princípio da intervenção mínima, basilar para um Direito Penal adequado às necessidades sociais e condizente com um modelo de Estado Democrático e de Direito, cuja missão maior é resguardar as garantias, as liberdades, a segurança, a defesa e a tutela dos direitos fundamentais dos seus cidadãos.

---

<sup>18</sup> MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *O Espírito das Leis*. Belo Horizonte: Líder, 2004, p. 44, 25-7.

<sup>19</sup> LASCURAÍN SÁNCHEZ. “La Proporcionalidad de La Norma Penal”, *Revista Ibero-Americana de Ciências Penais*, Porto Alegre, CEIP, ano 1, n. 0, maio/ago. 2000, p. 224-5

<sup>20</sup> HASSEMER, Winfried. *Fundamentos del Derecho Penal*, Trad.: Francisco Muñoz Conde e Luis Arroyo Zapatero, Barcelona; Bosch, 1984, p. 279, 37-8.

---

## Bibliografia consultada

- AGUADO CORREA, Teresa. *El Principio de Proporcionalidad en Derecho Penal*. Madrid: Edersa, 1999.
- BILBAO UBILLOS, Juan Maria. “La Exarcelación Tenia un Precio: el Tribunal Enmienda la Plana al Legislador”. *Revista Española de Derecho Constitucional*, ano 20, n. 58, ene./abr. 2000, p. 340.
- BITENCOURT, César Roberto. *Tratado de Direito Penal. Parte Geral*. v. 1, 13. ed., Saraiva: São Paulo, 2008.
- BUNZEL, Michael. “La Fuerza del Principio Constitucional de Proporcionalidad como Límite de la Protección de Bienes Jurídicos en la Sociedad de La Información”, in *La Teoría del [...]*, op. cit., p. 157-67.
- BUSTOS RAMIRÉZ, Juan J.; HORMAZÁBAL MARARÉE, Hernán. *Lecciones de Derecho Penal. Parte General*. Madrid: Trotta, 2006.
- CARBONELL MATEU, Juan Carlos. *Derecho Penal: Concepto y Principios Constitucionales*. 3. ed., Valencia: Tirant lo Blanch Alternativa, 1999.
- CEREZO MIR, Jose. *Curso de Derecho Penal Español. Parte General, I*. Madrid: Tecnos, 1997, p. 48.
- COBO DEL ROSAL, M.; VIVES ANTON, T. S. *Derecho Penal. Parte General: I – II*. Valência: Universidad de Valência, 1982
- COCOY BIDASOLO, Mirentxu. “Protección de Bienes Jurídico-Penales Supraindividuales y Derecho Penal Mínimo”, in *Derecho Penal del Siglo XXI*, op. cit., p. 374, 381-3 e 394.
- CORREIA, Belize Câmara. *O Controle da Constitucionalidade dos Tipos Penais Incriminadores à Luz da Proporcionalidade*. Porto Alegre: SAFE, 2009.
- D’AVILA, Fábio Roberto. *Ofensividade e Crimes Omissivos Próprios*. “Contributo à Compreensão do Crime como Ofensa ao Bem Jurídico”, Coimbra: Coimbra, 2005.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. “Direito Penal. Parte Geral. Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime”. Tomo I, São Paulo: Revista dos Tribunais e Coimbra, 2007.
- \_\_\_\_\_. “O Direito Penal entre a ‘Sociedade Industrial’ e a ‘Sociedade de Risco’”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 33, jan-mar. 2001.
- \_\_\_\_\_. “Questões Fundamentais de Direito Penal Revisitadas”, São Paulo: RT, 1999.
- DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. *La Racionalidad de Las Leys Penales*. Madrid: Trotta, 2003.
- \_\_\_\_\_. “Sociedad del Riesgo a La Seguridad Ciudadana”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, RT, v. 16, n. 71, p. 73-118, mar./abr. 2008.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal*. 2. ed., Trad.: Juarez Tavares et al., São Paulo: RT, 2006, p. 91, 427-38, nominando a ofensividade como uma *navalha descriminalizadora*.
- GARCIA-PABLOS, Antônio. *Derecho Penal. Introducción*. Madrid: Universidad Complutense, 1995.
- GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. *O Princípio da Proporcionalidade no Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

HASSEMER Winfried, “¿Puede Haver Delitos que no Afecten a un Bien Jurídico Penal?”, in *La Teoría del Bien Jurídico*, op. cit., 2007.

\_\_\_\_\_. *Fundamentos del Derecho Penal*. Trad.: Francisco Muñoz Conde e Luis Arroyo Zapatero, Barcelona; Bosch, 1984.

HERINGER JÚNIOR, Bruno, “O Postulado da Unidade do Ilícito: Consequências e Limites”, *Revista Ibero-Americana de Ciências Criminais*, Porto Alegre, ano 7, n. 13, p. 80-1, jan./jun. 2006.

HOBBS, Thomas de Malmesbury. *Leviatã*. 2. ed., São Paulo: Abril Cultural, 1979.

HOYOS, Gustavo Balmaceda. “Consideraciones Críticas sobre el Derecho Penal Moderno y su Legitimidad”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, RT, v. 15, n. 65, p. 75, mar./abr. 2007.

JESCHECK, Hans-Heinrich. *Tratado de Derecho Penal. Parte General*. v. 1, Tradução e adição do direito espanhol: Santiago Mir Puig e Francisco Muñoz Conde, Barcelona: Bosch, 1981.

LASCURAÍN SÁNCHEZ. “La Proporcionalidad de La Norma Penal”, *Revista Ibero-Americana de Ciências Penais*, Porto Alegre, CEIP, ano 1, n. 0, maio/ago. 2000.

LOCKE, John. *Segundo Tratado sobre o Governo*. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

LUZÓN PEÑA, Diego-Manuel. *Curso de Derecho Penal. Parte General*. vol. 1, Madrid: Universitas, 1996.

MATA BARRANCO, Norberto J. de la. *El Principio de Proporcionalidad Penal*. Valência: Tirant lo Blanch, 2007.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *O Espírito das Leis*. Belo Horizonte: Líder, 2004, p. 44, 25-7.

MUÑOZ CONDE, Francisco. *Direito Penal e Controle Social*. Trad. Cíntia Toledo Miranda Chaves, Rio de Janeiro: Forense, 2005.

\_\_\_\_\_. *Introducción al Derecho Penal*, Barcelona: Bosch, 1975.

MUÑOZ \_\_\_\_\_; ARÁN, Mercedes García. *Derecho Penal. Parte General*. 2. ed., Valencia: Tirant lo Blanch, 1996.

PALAZZO, Francesco C. *Valores Constitucionais e Direito Penal*. Porto Alegre: SAFE, 1989.

PRITTWITZ, Cornelius. “El Derecho Penal Alemán: ¿Fragmentario?, ¿Subsidiário?, ¿Última Ratio?”, in *La Insostenible Situación del Derecho Penal*, op. cit., 2000.

ROXIN, Claus. *A Proteção de Bens Jurídicos como Função do Direito Penal*. Org. e Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA SANCHEZ, Jesús-María. *Aproximación al Derecho Penal Contemporáneo*. Barcelona: Bosch, 1992.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. 14. ed., São Paulo: Saraiva, 2008.